

AGREGAÇÃO DE ALBERTO DE SÁ E MELO

Lição

DIREITOS INTELECTUAIS DOS INVESTIGADORES, DOCENTES E ALUNOS UNIVERSITÁRIOS EM PORTUGAL

SUMÁRIO:

Introdução.

1. A dita propriedade intelectual

2. A dita obra científica

3. Plágio literário e plágio científico

3.1. Plágio e citação

3.2. Plágio científico

4. A dita propriedade científica

5. Os direitos intelectuais dos investigadores, docentes e estudantes universitários

5.1. Objecto

5.2. Direitos de propriedade industrial

5.2.1. Em geral

5.2.2. Das pessoas colectivas públicas

5.2.3. Direitos pessoais do inventor

5.3. Direitos de autor

6. Os direitos de propriedade intelectual na Academia

6.1. O Estatuto da Carreira Docente Universitária

6.2. Os regulamentos universitários em matéria de propriedade intelectual

- 6.2.1. O Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Lisboa**
- 6.2.2. O Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Coimbra**
- 6.2.3. O Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade do Minho**
- 6.2.4. O Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade Nova de Lisboa**
- 6.2.5. A norma sobre propriedade intelectual no Regime da Carreira do Pessoal Docente e de Investigação da Universidade Lusófona**
- 6.3. Direitos intelectuais dos estudantes relativos aos seus trabalhos universitários**

7. Contratos e protocolos de regulação de direitos intelectuais de investigadores, docentes e discentes universitários

8. Remuneração dos inventores e dos autores. Dever de exploração económica dos bens intelectuais criados

Conclusão

Introdução

Tratamos, nesta lição, dos direitos intelectuais dos docentes e investigadores universitários, em Portugal. Referimo-nos a todos os que, na academia, produzem trabalhos científicos, com expressão formal literária ou artística ou com aplicação industrial, que convocam a tutela de direitos sobre bens imateriais que sejam criações do espírito.

O exercício mais exigente ao tratar este tema é o de definir o âmbito subjectivo da análise: qual o universo pessoal abrangido? As regras constantes dos vários instrumentos normativos que regulam a propriedade intelectual dos académicos mostram-se aplicáveis a todos os que ensinam, são ensinados, colaboram ou produzem criações intelectuais de valor científico utilizando recursos da universidade.

Como é de esperar, a lei não quantifica a medida dos recursos universitários cuja mobilização é suficiente para fazer entrar os bens intelectuais produzido na esfera de direitos de exclusivo na titularidade da universidade. Ao não quantificar, obriga a recorrer a outro critério de conexão: consideramos que os trabalhos científicos dos universitários

merecem ser tratados como obras da universidade quando os recursos desta, mobilizados para a sua criação, sejam indispensáveis à sua formalização como bens susceptíveis de tutela por direitos intelectuais.

Antecipando um pouco o regime aplicável a tais criações intelectuais, sempre pode adiantar-se que o seu estatuto jurídico é definido por três conjuntos de instrumentos reguladores: a lei geral sobre propriedade intelectual, principalmente o Código de Direito de Autor e Direitos Conexos (CDADC) e o Código da Propriedade Industrial (CPI), os regulamentos de propriedade intelectual das universidades e os contratos e protocolos celebrados entre estas e os autores ou inventores.

Um dos problemas que apresenta a chamada de regulamentos universitários à regulação do estatuto jurídico de obras e invenções é o da sua aplicação a investigadores que não tenham vínculo funcional à universidade. Sendo certo que alguns desses regulamentos permitem que a universidade reclame a titularidade dos direitos intelectuais relativos a criações de, por exemplo, investigadores (docentes, alunos, outros) sem ligação funcional à entidade, como garantir, por um lado, que estes conheçam antecipadamente e tenham em conta, ao criar, o estatuto jurídico das suas criações intelectuais e, por outro lado, que a universidade se aperceba de criações em relação às quais possa reclamar a titularidade de direitos?

A UE, na Recomendação à Comissão 2005/251/CE, de 11-3-2005, relativa à Carta Europeia do Investigador e ao Código de Conduta para o Recrutamento de Investigadores, instituiu a Carta Europeia do Investigador. Nesta, consagra, como princípio geral aplicável aos investigadores, a liberdade de pensamento e de expressão. Logo acrescenta que “os investigadores devem conhecer as limitações a esta liberdade que podem decorrer [...], principalmente no sector industrial, de questões de protecção dos direitos de propriedade intelectual”. Deixa, pois, esperar que as universidades chamem a si, como princípio geral regulamentar, a titularidade de certos direitos intelectuais.

Outra regra da Recomendação com incidência na criação intelectual dos universitários estabelece que estes devem evitar o plágio, respeitar a propriedade intelectual e reconhecer a propriedade conjunta da investigação em colaboração. Se as duas últimas asserções são evidentes, já a determinação do que seja o plágio exigirá a caracterização do conceito, posto que os conceitos de plágio científico e de plágio literário não coincidem necessariamente.

Ainda em sede de princípios gerais, a Recomendação unionista institui a regra exigida sob a forma de um duplo imperativo, a que chama “obrigações contratuais e jurídicas”: os “investigadores a todos os níveis devem ter conhecimento da regulamentação nacional, sectorial ou institucional que rege as suas condições de formação e/ou trabalho”, incluindo “a regulamentação relativa aos direitos de propriedade intelectual”. É com este imperativo que convoca investigadores não apenas para a observância das regras legais e contratuais aplicáveis, o que não seria necessário, como para os regulamentos que, nas universidades, são relevantes à sua produção intelectual.

Na mesma sede (“obrigações contratuais e jurídicas”), a Recomendação estabelece que “os investigadores devem cumprir essa regulamentação apresentando os seus resultados (por exemplo, teses, publicações, patentes, relatórios, desenvolvimento de novos produtos, etc.) conforme estabelecido nas condições do contrato ou em documento equivalente”. Institui-se, pois, a obrigação de os investigadores manifestarem à universidade as suas criações, permitindo a esta avocar a titularidade de direitos que lhe pertença em consequência do enquadramento organizacional ou do financiamento dos respectivos processos criativos.

Um outro imperativo decorrente desta Recomendação é o que institui o dever “das entidades empregadoras e/ou financiadoras” garantirem que “os investigadores em todas as fases da sua carreira usufruam dos benefícios da exploração (se aplicável) dos seus resultados de I&D através de protecção jurídica e, em especial, de uma protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual, incluindo os direitos de autor”. É uma norma que deve ser interpretada como tendo um duplo sentido: cria uma obrigação de exploração dos resultados criativos da investigação, assim garantindo uma remuneração proporcional à importância económica das suas criações (particularmente as invenções); e incentiva o respeito dos direitos intelectuais emergentes dessas criações. Se a primeira obrigação deixa prever que as universidades e institutos de investigação devem garantir uma exploração económica efectiva das criações intelectuais que sejam susceptíveis de o ser, já a segunda aponta para a salvaguarda e respeito dos direitos intelectuais que permaneçam na titularidade dos criadores (mormente os direitos pessoais).

Resta avaliar o que, na Recomendação, constitui o elemento definidor do âmbito subjectivo de aplicação: a definição de “investigador”. É o profissional que trabalhe “na concepção ou criação de conhecimento, produtos, processos, métodos e sistemas e na gestão dos respectivos projectos”, mais especificamente, ainda na letra da

Recomendação, “todas as pessoas profissionalmente envolvidas em actividades de I&D em qualquer fase da sua carreira”. A definição aponta para um desempenho *profissional* da actividade de investigação. Verificamos, contudo, que os regulamentos de propriedade intelectual universitários estendem a sua aplicação a não profissionais, como os alunos, desde que desenvolvam os seus trabalhos com enquadramento e sob orientação de elementos da estrutura universitária e para os fins da universidade, ou com recurso a meios humanos ou materiais desta. Importa determinar qual, afinal, o critério de conexão à universidade exigido para que esta chame a si a titularidade dos direitos intelectuais dos que a ela estão ligados.

Vejamos, então, como é regulada a propriedade intelectual dos criadores universitários.

1. A dita propriedade intelectual

É tendência actual considerar todas as categorias de direitos exclusivos sobre bens imateriais enquadradas na chamada *propriedade intelectual*. Cumpre, contudo, uma precisão.

Na designada propriedade intelectual, em sentido amplo, compreendem-se e distinguem-se: a) os direitos de autor, relativos a obras literárias e artísticas¹; b) os direitos conexos, afins ou vizinhos dos direitos de autor, relativos a prestações artísticas e a prestações empresariais com relevância para a cultura, entretenimento ou informação²; e c) os direitos de propriedade industrial, relativos a bens industriais em que a finalidade prática (industrial) releva sobre a valia formal (estética)³.

Acrescentamos que a designação *propriedade intelectual* é errónea, pois engana quanto à natureza destes direitos. O verdadeiro direito de propriedade permite excluir todos os não titulares do uso e fruição da coisa seu objecto. Os direitos intelectuais não excluem ninguém do desfrute que a obra intelectual proporciona, precisamente o desfrute intelectual, aberto a todos os que tenham um título legítimo de acesso à mesma; são

¹ Em Espanha, por exemplo, designada propriedade intelectual em sentido estrito.

² Prestações como as dos produtores de fono/videogramas, as dos produtores audiovisuais, as dos artistas intérpretes e executantes, as dos empresários de espectáculos, as dos organismos de radiodifusão, as dos editores. Em desenvolvimento desta matéria, pode cfr. o nosso *Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos*, 6ª ed., Coimbra, 2024, pp.539 e ss.

³ Bens industriais como as invenções patenteáveis, os modelos de utilidade, os desenhos e modelos não protegidos por direito de autor, as marcas, os logótipos.

direitos de monopólio ou de exclusivo (*ius excludendi alios*) que só reservam ao titular a exploração económica do bem imaterial (obra)^{4/5} e a legitimidade para a defesa da sua genuinidade e integridade. A ideia de direitos de propriedade intelectual deve ser substituída pela de direitos intelectuais que abrange tudo o que respeita a esse exclusivo, sem comprometer a sua caracterização com um conceito inaplicável.

2. A dita obra científica

Num texto dedicado ao labor universitário de cientistas, como são os que criam bens imateriais juridicamente relevantes no âmbito da sua ocupação universitária, deve esclarecer-se do que se fala quando se referem as criações universitárias protegidas por direitos intelectuais. Poderá falar-se de obras científicas?

Segundo uma formulação clássica: “o que se protege na obra científica é precisamente o que não tem carácter científico”⁶. Na verdade, como explicamos noutro lugar, o direito de autor protege na obra intelectual a sua *expressão formal*. Não tem por objecto as ideias na sua origem, nem as descobertas reveladas, nem os princípios subjacentes⁷, mas a forma literária, artística ou tecnológica (esta referida, por exemplo, aos programas de computador) que aquela revista. Tutela a expressão formal concreta dada a essas ideias, descobertas ou princípios que os torne perceptíveis à inteligência pelos sentidos⁸.

Referindo ao labor universitário, pelo direito de autor protegem-se traduções, anotações ou comentários de obras anteriores (como obras derivadas dependentes de autorização

⁴ Como também explica Menezes Cordeiro (ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português – III (Parte Geral – Coisas)*, 4ª ed., 2019, nº 59-V, p. 161): “Enquanto realidade incorpórea, apenas na *mens humana* se consubstancia o bem intelectual.”

⁵ Julgamos muito expressivo o postulado de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português – I (Parte Geral – Coisas)*, cit., nº 59-I, p. 158/159, quando assevera: “Elas [as criações do espírito humano] podem ser comunicadas através da linguagem e ser incorporadas em documento. Materialmente, este mais não conterà, contudo, do que uma sucessão de sinais: apenas o espírito humano, decifrando-o, poderá dar azo à ‘coisa’ incorpórea”. A “decifração” a que este Autor alude parece-nos esclarecer bem a ideia em que dizemos assentar a espiritualidade da obra intelectual.

Pensamos que o espírito humano em que a obra intelectual se consubstancia não é apenas o do autor-criador que a prefigura antes da sua exteriorização formal e em que apenas “existe” como ideia ou conceito que não são protegidos. É, sobretudo, o daquele (de todo aquele) que a apreende intelectualmente como realidade exterior ao sujeito que a cria. Não se trata de procurar (inutilmente, de resto) descortinar na obra qualquer manifestação da personalidade do autor. A criação é uma acção que exterioriza um objecto imaterial – a obra. Nesta, por um processo (esse sim) estritamente intelectual, reconhece-se, para além do *corpus mechanicum*, uma realidade imaterial que só a inteligência decifra.

⁶ RODRIGO BERCOVITZ RODRÍGUEZ-CANO, *Comentarios a la Ley de Propiedad Intelectual*, 4ª ed., Madrid 2017 (actualiz. 2019), *sub* art. 10, p. 168.

⁷ Como resulta do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos de Portugal (CDADC), art.. 1º/2.

⁸ Pode cfr., a propósito, o nosso *Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos*, cit., nº 29.

dos autores das obras primígenas), tutelam-se narrações ou explicações de matérias previamente conhecidas (como em manuais, lições, livros de casos práticos e de exercícios resolvidos). Os direitos conexos podem proteger edições críticas de obras caídas no domínio público, reconhecendo a quem as divulgue (normalmente um editor) protecção idêntica à dos direitos patrimoniais de autor (art.º 38º CDADC).

Isto suscita uma imediata inquietação: aparentemente, podem ser protegidas por direitos intelectuais duas expressões formais distintas da mesmíssima ideia, de idêntica descoberta, sem respeito pela paternidade científica destas. Ou poderá falar-se de *propriedade científica*?⁹ Cremos que contribui para dilucidar esta questão a explicação do que seja o plágio, encontrada na distinção entre plágio literário e plágio científico.

3. Plágio literário e plágio científico

O Supremo Tribunal de Espanha¹⁰ sentenciou: “Plagiar é copiar a obra original de maneira servil ou de modo que induza em erro sobre a autenticidade, com uma dupla projecção patrimonial frente ao autor e frente ao público pelo prejuízo que pode trazer consigo a fraude. [...] O plágio é uma actividade material mecanizada e muito pouco intelectual e ainda menos criativa, carecida de toda a originalidade e de qualquer contributo do génio ou talento humano, ainda que comporte uma certa manifestação de engenho”. Não o formularíamos assim.

Consideramos que o plagiador não é um criador, e menos ainda é titular de direito de autor, já que a “obra” plagiária não é uma obra protegida por falhar no requisito da originalidade. A obra plagiária pode ser fruto de um assinalável engenho e astúcia (a camuflar a verdadeira autoria), mas não é criativa na sua essência, pois nada revela/exterioriza que não existisse já. Aliás, a parte ou o todo plagiados não são em rigor, sequer, uma obra, já que não são criativos, no sentido que damos ao conceito, segundo o qual criativo é o que revista uma expressão formal nova, produto de um espírito inteligente unicamente perceptível por outros espíritos inteligentes.

⁹ FERNANDO CARBAJO CASCÓN, *Investigación, Ciencia, Propiedad Intelectual, Propiedad Industrial y Propiedad Científica*, in *Propiedad Intelectual y Transferencia de Conocimiento en Universidades y Centros Públicos de Investigación*, Ediciones Universidad de Salamanca, Valência, 2018, pp. 60/61, refere que a doutrina especializada distingue mesmo entre “propriedade industrial sobre uma invenção, propriedade intelectual sobre uma obra científica e propriedade científica; entre autoria de invenções, autoria expressivo-forma e autoria científica”.

¹⁰ Em sentença de Maio de 1984.

Por seu lado, A. Castán Pérez-Gómez¹¹ assevera: “No plágio, a obra original é submetida a um hábil processo de deformação, em virtude do qual o imitador nela introduz modificações, muda aspectos formais, substitui parcialmente umas expressões por outras equivalentes ou semelhantes, conseguindo deste modo fazer passar por próprios, com uma apresentação formal distinta, os valores estéticos ou intelectuais de uma obra alheia.” Este parece-nos ser o âmago do plágio: neste, alguém dissimula sob vestes próprias o que, na sua essência criativa, é alheio.

É plágio fazer passar por próprio o que é cópia da estrutura formal de obra alheia. Copiar servilmente uma pintura alheia sem apresentar a cópia como criação própria é apenas violação do direito exclusivo do autor de autorizar a reprodução de obra protegida (direito patrimonial de reprodução). Trata-se de contrafacção, não de plágio, pois falta-lhe a fraude sobre a autoria, posto que não inclui a usurpação da autoria do autor da obra copiada: é o caso do pintor que copia servilmente a pintura, mas que em nenhum momento tenta fazer-se passar por criador da mesma. Se reproduzisse fielmente e reclamasse a autoria da obra copiada como criação sua, aí sim, haveria plágio. Ao limitar-se a copiar servilmente, sem disfarçar os traços originais, não revela querer esconder ou silenciar a verdadeira autoria, faz pouco mais do que faria hoje um *fac-simile* da obra, ou uma fotocópia: viola o exclusivo patrimonial de reprodução, mas não plagia. Nem falsifica, enquanto não fizer passar a sua cópia servil pela pintura original.

Segundo sentença do Supremo Tribunal dos EUA¹²: é ilícito o uso não autorizado de quatrocentas palavras num livro de quinhentas páginas. Também nos EUA, uma sentença¹³ determina: “para constituir uma violação do *copyright* não é necessário que o conjunto de uma obra seja copiado, nem sequer uma grande parte dela em forma ou substância, para existir infracção basta que a parte que se toma diminua o valor da obra original, ou que os trabalhos do autor original se vejam substancialmente prejudicados pela apropriação de outrem”.

Pela nossa parte, entendemos que o critério a usar para caracterizar o plágio deve ser sobretudo qualitativo. Pode bastar a transcrição de uma pequena parte de obra alheia, se se tratar de uma parte essencial e, por si só, identificadora dessa obra. Constitui plágio se prejudicar o interesse pela exploração económica da obra original e se o autor da

¹¹ ANTONIO CASTÁN PÉREZ-GÓMEZ, *El plagio y otros estudios sobre Derecho de autor – El plagio de la obra cinematográfica*, Editorial Reus, Madrid, 2009, p. 49, citando HERMENEGILDO BAYLOS CORROZA, *Disquisiciones sobre el plagio*, 1988.

¹² Harper & Row v. Nation Enterprises (1985).

¹³ 9º Circ. (1947) Universal Picture Co. V. Harold Lloyd Corp.

transcrição se arrogar a paternidade do trecho citado. Mas, então, como distinguir o plágio por reprodução parcial de obra alheia (plágio parcial) da mera violação das obrigações inerentes à citação?

3.1. Plágio e citação

Segundo uma concisa definição contida no Guia da Convenção de Berna, da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual, da ONU): “Citar é incluir/inserir numa obra uma ou mais passagens de uma obra alheia. É reproduzir extractos de uma obra, seja para ilustrar uma opinião ou defender uma tese, ou para fazer uma resenha ou uma crítica dessa obra”.

Convém que assentemos em algumas regras básicas aplicáveis aos limites à liberdade de citação e à sua violação, paredes-meias com o plágio. Vejamos.

As obras alheias podem ser citadas ou resumidas – entenda-se transcritas em excerto ou trechos – em obra própria, com fins de crítica, discussão ou ensino ou em apoio de teses próprias, sem necessidade de consentimento do autor daquelas (art. 75º/2-h) CDADC). Devem ser sempre mencionados os nomes do autor, do editor, o título e outras referências pertinentes à identificação da obra citada (art. 76º/1 CDADC).

As obras citadas não se podem confundir com a obra de quem as utilize e, como deixa antever a regra dos três passos¹⁴, não podem ser tão extensas que prejudiquem o interesse por aquelas obras (art. 76º/2 CDADC).

Se, para um observador médio, o trecho citado constituir parte substancial da obra que o integra, mas deixe perceber que é alheio, haverá violação dos limites da liberdade de citação, não plágio; este implica falsa atribuição de autoria, expressa (ou tácita pelo silenciamento da verdadeira autoria alheia).

A mera referência na “Bibliografia” ou nos agradecimentos na “Introdução” de uma obra própria é insuficiente para evitar o plágio sempre que o fragmento utilizado seja substancial ou significativo dentro do conjunto da obra¹⁵.

¹⁴ Nos termos do art. 9º/2 CB, podem as leis de autor nacionais permitir a reprodução livre (independente de autorização do titular do direito intelectual) das obras literárias e artísticas protegidas, desde que: a) tal só ocorra em casos especialmente individualizados; b) assim “não se prejudique a exploração normal da obra”; c) esses actos de reprodução livre “não causem prejuízo injustificado aos legítimos interesses do autor”. Esta é a denominada “regra dos três passos”.

¹⁵ Assim também sentença do Supremo Tribunal espanhol, 26-9-1992, *apud* IGNACIO TEMIÑO CENICEROS, *op. cit.*, p. 156.

Para que exista plágio é essencial que haja falsa atribuição de autoria, expressa ou tacitamente pelo silenciamento da autoria alheia, divulgando o que é alheio de modo a causar no observador médio a impressão de que é próprio. Quando se usem apenas fragmentos de obra alheia, como nas citações, é necessário também, para que haja plágio, que o trecho usado constitua parte relevante ou da obra primígena ou da obra plagiária, não bastando a utilização de curtos trechos sem significado no todo de uma e outra obra. Se faltar a menção da autoria alheia do trecho que se usa¹⁶ em obra própria, consideramos que: a) há mera violação da liberdade de citação quando falte a menção da verdadeira autoria em *excertos não substanciais* de uma ou outra obra; b) já há plágio quando se reelabora obra alheia numa parte substancial desta ou da obra plagiária, já que quem reelabora não pretende citar, pretende enganar sobre a autoria, apropriando-se do todo ou de parte substancial do que é alheio. Já quem usa fragmentos de obra alheia para fins diversos da investigação, crítica ou resumo viola os limites da liberdade de citação; não plagia, desde que se trate de trechos não substanciais de uma ou outra obra.

Enunciamos os seguintes *limites* à liberdade de citação:

- a) deve mencionar-se, no trecho citado, que se trata de uma citação, nomeadamente com recurso aos sinais de estilo (aspas ou outro);
- b) a liberdade de citação deve circunscrever-se à que se realize para os fins que a lei enumera: em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino;
- c) a liberdade de citação só existe em relação a obras já divulgadas, a que o que cita tenha acedido licitamente;
- d) que se inclua o nome do autor e do editor;
- e) que se indique a fonte, a sede da obra citada (livro, página da Internet, ou outra).

Acrescentamos que, ao menos no âmbito académico, não pode formular-se uma obra ou trabalho compostos total ou predominantemente por trechos citados. A citação, para ser lícita, tem de se resumir a pequenos trechos da(s) obra(s) citada(s). A excepção a esta regra são as obras fotográficas ou audiovisuais ou das artes plásticas que não podem citar-se apenas em trecho, sendo que o ideal é citá-las apenas por referência à fonte em que são consultadas.

¹⁶ Consideramos que citar uma obra alheia é *usá-la* (desfrutar dela intelectualmente) e não *utilizá-la* (explorá-la economicamente). Logo, a liberdade de citação, que a lei consagra, decorre da liberdade de uso privado de obras a que se aceda licitamente. Em desenvolvimento desta ideia, pode cfr. o nosso *Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos*, cit., n.º 29.3-II.

3.2. Plágio científico

No âmbito científico, nomeadamente no âmbito académico, em que é tão importante a relevância e impacto das obras publicadas para a reputação, bolsas, obtenção de graus académicos, contratos, projectos, *etc.*, o dano pela falsa atribuição da autoria das obras é muito grande. Convém, porém, ser muito preciso a este propósito.

Vimos sustentar que: “o aproveitamento do trabalho de investigação ou estudo abusa do esforço intelectual alheio, mas não plagia; é o que faz quem copia fontes que outrem localizou e citou, mas negando-lhe o mérito intelectual”¹⁷. Parece-nos uma boa formulação, mas entendemos que, ao contrário do plágio literário e artístico que só existe quando se adopta a estrutura formal de obra alheia sem lhe atribuir a verdadeira autoria, há *plágio científico* quando toda ou uma parte substancial da doutrina exposta num trabalho é alheia ou fruto de investigação e formulação alheias, e é apenas exposta, reelaborada, com recurso a termos próprios. O plágio científico é reprimível não pelo Direito de Autor, mas no âmbito da academia e para efeitos científicos ou administrativos (recusa ou cassação de grau académico ou de prémio científico, por exemplo).

O plágio literário ou artístico e o plágio científico podem coexistir num trabalho académico.

A obra literária do universitário pode incorrer em *plágio científico*. Este verifica-se quando a mesma não revela que o seu autor tenha tido os cuidados exigidos num trabalho académico: cita deficientemente, quando cita, transcreve trechos alheios que apropria como seus, utiliza partes substanciais de obra alheia em parte substancial da sua obra, não menciona fontes nem as origens científicas do seu estudo, a bibliografia que cita é toda decalcada da de obra alheia sem qualquer menção ao facto, aproveita os resultados da investigação alheia sem a mencionar.

4. A dita propriedade científica

O que o direito de autor, direitos conexos e direito industriais protegem na obra científica não são as ideias, os métodos, os projectos, as regras, os dados, mas a sua expressão formal; não o conteúdo, mas o continente. A formulação da ideia, do princípio, do método, não a própria ideia que é insusceptível de tutela por direitos intelectuais¹⁸.

¹⁷ IGNACIO TEMIÑO CENICEROS, *op. cit.*, p. 159.

¹⁸ Se dois inventores encontrarem um processo novo de obtenção de um resultado com relevância industrial e o formularem de maneira distinta, ambas as invenções são protegidas, desde que a sua formulação, a sua expressão formal seja distinta. Explica-o com clareza LUÍS COUTO GONÇALVES, *Manual de Direito Industrial*, 9ª ed., Coimbra, 2022, 2.2.2., p. 46: “Não são invenções as descobertas, assim como as teorias

Afigura-se, contudo, que à ciência, àquilo que é o objecto do labor universitário interessam, sobretudo, precisamente as ideias, os princípios, as descobertas. Um autor ou um inventor podem utilizar informação científica ou dados já divulgados na sua criação – chama-se a isto progresso científico^{19/20}. Deve, contudo, mencionar esse facto, referindo a fonte e autor da criação anterior. Isto, não porque a sua formulação não possa ser original, criativa e tutelada por direito intelectual, mas porque não o fazer seria apropriar-se de ciência alheia.

Assim, aquele que usar ideias, dados científicos, resultados de criações alheias, incluindo os relevantes no domínio da ciência, em obras próprias deve fazer menção desse facto, não porque esteja a violar direitos de autor alheios, posto que não reproduz essas criações, mas porque se apropria indevidamente do seu conteúdo. É esta “apropriação” científica que é tão relevante no labor universitário. Às situações de plágio, que viola o direito pessoal de autor²¹, ao desrespeito dos limites da citação²² que vulnera o exclusivo do autor, devem, pois, somar-se os casos de apropriação científica, quando se usam ideias e resultados da investigação alheia em obras próprias sem menção da sua paternidade e da fonte respectiva.

Há autores que propõem mesmo que o direito de autor se alargue a estas formulações científicas em que a expressão literária não é o mais relevante, mas sim em que as ideias, teorias, descobertas ou métodos sejam claramente originais²³. Propomos, em alternativa, a construção de um conceito de propriedade científica. O problema é muito claro quanto às bases de dados: a tutela jusautoral incide sobre a estrutura formal da base que se revele

científicas e os métodos matemáticos (art. 51º/1-a) do Código da Propriedade Industrial). A invenção não se limita, como a descoberta, ao plano cognitivo, mas tem de interferir com a realidade prática. A descoberta é um estado de conhecimento teórico da realidade; a invenção é um estado de conhecimento prático da realidade. Com a descoberta, a realidade não se transforma; com a invenção a realidade sofre uma transformação técnica”. A invenção deve ser nova (não compreendida no estado da técnica), implicar actividade inventiva e ser susceptível de aplicação industrial, e só é protegida se for formulada de modo que a torne patenteável.

¹⁹ Neste sentido, a sentença da High Court of Justice Baigent v. Random House [2007] EWCA Civ 247.

²⁰ O artigo 110.º CPI (Licenças dependentes) prevê que sejam concedidas licenças “Quando não seja possível a exploração de uma invenção, protegida por uma patente, sem prejuízo dos direitos conferidos por uma patente anterior e ambas as invenções sirvam para fins industriais distintos, a licença só pode ser concedida se se verificar o carácter indispensável da primeira invenção para a exploração da segunda e, apenas, na parte necessária à realização desta, tendo o titular da primeira patente direito a justa indemnização.” O problema não é, pois, de plágio, mas de admissibilidade de utilização de criação anterior para desenvolver criações novas.

²¹ Art. 198º-a) CDADC: “É punido [...]: Quem se arrogar a paternidade de uma obra ou de prestação que sabe não lhe pertencer”.

²² Para além do disposto no art. 75º/2-h) CDADC que autoriza como livre apenas: “A inserção de citações ou resumos de obras alheias, quaisquer que sejam o seu género e natureza, em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino, e na medida justificada pelo objectivo a atingir”.

²³ Neste sentido, FERNANDO CARBAJO CASCÓN, ob. cit., p. 66.

criativa quanto à organização ou selecção dos elementos individuais (dados) integrantes; a tutela *sui generis* (conexa) é desencadeada quando a base de dados resulte de um investimento substancial na sua produção ou apresentação; os dados integrantes da base, por muito relevantes que sejam cientificamente, não são protegidos por direitos intelectuais. É, contudo, recomendável que se lhes empreste tutela, uma tutela não jusautorais, mas científica que impeça o seu aproveitamento indevido, a usurpação da sua autoria, que previna o plágio científico.

Seguindo de perto os passos de VANESSA JIMÉNEZ SERRANÍA²⁴, o plágio científico aconteceria: a) quando as fontes não aparecem citadas – o infractor apropriar-se-ia de parte substancial do conteúdo científico de obra anterior sem mencionar que o faz; neste caso, apesar de alterar a formulação das ideias, o essencial do conteúdo no novo texto é reprodução do conteúdo de obra anterior; b) quando se cita o autor e a fonte, mas o trabalho não contém nenhum contributo original em relação a este; c) em outros casos em que, por exemplo, se aproveitam os dados científicos recolhidos por outrem e se elabora a partir destes sem mencionar a paternidade da recolha. É, como se vê, a paternidade do conteúdo do trabalho científico que se usurpa, não a sua estrutura formal, pelo que o problema, sendo estranho ao Direito de autor, não ilude as implicações científicas e académicas que uma conduta de plágio científico traz.

5. Os direitos intelectuais dos investigadores, docentes e estudantes universitários

5.1. Objecto

Passamos, agora, a dar uma perspectiva sobre a titularidade e exercício de direitos intelectuais dos investigadores, docentes e estudantes universitários. O regime destes direitos é, em Portugal, bem complexo, distribuído que está por instrumentos reguladores vários, que vão do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos e do Código da Propriedade Industrial a Regulamentos vários de Propriedade Intelectual, mormente os adoptados pelas instituições de ensino superior (IES).

5.2. Direitos de propriedade industrial

5.2.1. Em geral

I. O regime da propriedade industrial das criações dos inventores no contexto universitário, sobretudo desenvolvidas no âmbito de actividades de investigação e

²⁴ VANESSA JIMÉNEZ SERRANÍA, *El plagio en la obra científica*, in *Propiedad Intelectual y Transferencia de Conocimiento en Universidades y Centros Públicos de Investigación*, cit., p. 278/279.

desenvolvimento (I&D), é bem distinto do pertinente às obras literárias e artísticas objecto de direito de autor – a estas dedicamos capítulo próprio seguinte. Para o entendermos, importa analisar primeiro o regime geral das invenções criadas em execução de contrato.

II. No domínio da propriedade industrial, releva o regime próprio das invenções patenteáveis. Regula-as o Código da Propriedade Industrial (CPI).

Os arts. 57º e 58º CPI contêm as regras gerais sobre a titularidade do direito à patente, o direito de registar a invenção. Estas regras não devem confundir-se com a que, no art. 13º CPI, trata da prioridade do registo – esta apenas define qual, de entre dois pedidos de patente requeridos sobre a mesma invenção, goza de carácter prioritário para efeitos de registo; diga-se que o legislador português adoptou a regra do *first to file* em detrimento da regra do *first to invent*: goza de prioridade de registo aquele que primeiro o requiera.

III. A regra geral sobre titularidade do direito à patente de invenção consta do art. 57º CPI: o direito à patente pertence ao inventor ou aos seus sucessores por qualquer título (n.º 1); em caso de os autores da invenção serem mais do que um, qualquer destes pode requerer o registo “em benefício de todos” (n.º 2). Esta formulação pode parecer estranha aos que habitualmente estudam o Direito de autor. Porquê não atribuir o direito muito simplesmente ao inventor, ao criador intelectual da invenção, como acontece no caso da autoria das obras intelectuais literárias ou artísticas? A resposta está nos pressupostos da tutela sob o direito de autor, por um lado e sob o direito industrial, por outro.

A titularidade originária do direito de autor relativo a obras intelectuais literárias ou artísticas depende – e depende apenas – da exteriorização da obra segundo expressão formal criativa; a tutela é independente de registo ou de qualquer outra formalidade (arts. 12º e 213º CDADC). A titularidade sob o direito de propriedade industrial depende de registo. Faz, pois, sentido que a titularidade do direito (de propriedade) industrial se refira como “direito à patente”, direito ao registo, e que pertença indiferenciadamente ao inventor ou aos seus sucessores.

IV. Afastando-se da regra geral vigente em sede de Direito de autor, segundo a qual e salvo convenção em contrário a titularidade do mesmo pertence ao criador intelectual da obra literária ou artística, ainda que a obra seja criada em execução de contrato como o de trabalho, o art. 58º/1 CPI estatui que, “se a invenção for feita durante a execução de

contrato de trabalho em que a actividade inventiva esteja prevista, o direito à patente pertence à respectiva empresa”. É uma norma que exige exame e explicação minuciosos repleta de conceitos indeterminados.

Em primeiro lugar, deve esclarecer-se o que se entende por “invenção *feita*”. A regra anterior, constante do art. 59º do CPI substituído, consagrava uma fórmula diferente, aludia à “invenção *desenvolvida*”, o que era um pouco mais esclarecedor. Na ausência de densificação do conceito de *invenção feita*, parece-nos de sustentar que, para que uma invenção se considere criada no âmbito empresarial, é essencial que o produto final inventivo se conclua já com enquadramento empresarial, ou seja, que a invenção na sua estrutura final se formalize já no seio da empresa empregadora. Consideramos, ainda, que, se o processo inventivo se iniciar ainda de forma independente, sem enquadramento empresarial, e se concluir já no seio da empresa, é decisivo que esse enquadramento exista quando tal processo se conclui e a invenção se formaliza, pronta para registo da patente. O segundo requisito para que o direito à patente pertença à empresa (a entidade que enquadra organizacionalmente a criação) é que a actividade inventiva esteja prevista como objecto, ainda que não exclusivo, do contrato de trabalho do inventor. Esta regra assemelha-se à que vigora em sede de Direito de autor: para que a titularidade do direito de autor relativo à obra intelectual literária ou artística criada em execução de contrato de trabalho, dever funcional ou prestação de serviços (a dita encomenda de obra) pertença ao empregador ou ao comitente, é necessário que a criação intelectual figure no objecto do contrato; se um desenhador publicitário criar, durante as horas laborais, uma peça musical, o direito de autor a esta relativo não pertence ao empregador; se um funcionário administrativo compuser, durante as horas laborais, um belo poema, pertence-lhe a ele e não ao empregador o direito de autor pertinente.

O regime de direito de autor apresenta, contudo, uma diferença de tomo em relação ao das invenções industriais contratadas no âmbito de contrato de trabalho: para que o direito de autor sobre criação de obra intelectual de assalariado pertença ao empregador, é necessário que tal esteja convencionado; o direito de autor só pertence à empresa empregadora se a questão da titularidade do direito estiver especificamente convencionada nesse sentido. O direito à patente de invenção pertence à empresa empregadora independentemente de outra convenção que não seja a que consagra a actividade inventiva como objecto no contrato. A explicação que encontramos para esta diferença deve buscar-se no papel determinante que o enquadramento empresarial desempenha na criação de invenções patenteáveis, esta depende muito mais dos meios

humanos, administrativos, financeiros e técnicos postos à disposição do inventor do que a criação de obras literárias e artísticas depende dos meios empresariais (organizacionais) disponibilizados para a criação.

Se a actividade inventiva não estiver prevista como objecto do contrato de trabalho, mas a invenção se integrar na actividade da empresa, a esta não pertence mais do que o direito de opção à patente, ainda assim condicionado ao pagamento de uma remuneração ao inventor “de harmonia com a importância da invenção”. Se a empresa escolher o exercício do direito de opção, pode assumir o direito de propriedade (titularidade) da patente ou reservar-se a sua exploração em exclusivo.

Outra questão a dilucidar é a do conceito de *empresa* aqui implícito. É entendimento predominante que a referência aqui contida abrange todas as entidades empregadoras que enquadrem, como uma empresa, a actividade inventiva. Trata-se tanto de unidades económicas empresariais, envolvidas no processo de produção e distribuição de bens e de prestação de serviços em sentido estrito, como de entidades não economicamente interessadas como as universidades e os institutos de investigação. O requisito é o do enquadramento organizativo humano, material, financeiro e não necessariamente o do intuito lucrativo ou envolvimento económico da organização.

V. Outro aspecto importante a considerar é o que respeita ao *dever de informação* do inventor contratado. Este deve informar a empresa empregadora da invenção que tiver realizado, no prazo de três meses desde que esta seja considerada concluída.

A razão da consagração deste dever de informação é transparente: ou o direito à patente pertence à empresa, porque a invenção é feita durante a execução do contrato de trabalho em que a actividade inventiva está prevista; ou a actividade inventiva não está prevista como objecto do contrato de trabalho, mas integra-se na actividade da empresa empregadora e esta tem direito de opção à patente. Em qualquer dos casos, a entidade empregadora tem necessidade e direito de ser informada das invenções patenteáveis criadas pelos seus trabalhadores para que possa exercer o seu direito ao registo da patente de invenção.

Os prazos de exercício do direito à patente são consentâneos com o exercício deste direito. O inventor contratado pode facultar à empresa a opção sobre o direito à patente mediante exercício da preferência de que esta é titular, podendo ou não requerer a patente de invenção. A empresa, notificada pelo inventor da sua descoberta, pode exercer o direito de opção no prazo de três meses a contar da recepção da notificação do inventor. Se o

inventor faltar ao cumprimento do seu dever de informação, incorre em responsabilidade civil e disciplinar laboral, nos termos gerais.

É significativo que os prazos para o cumprimento do dever de informação à empresa pelo invento se contem desde que a invenção “seja considerada concluída” (art. 58º/3-b) CPI). Julgamos que a invenção deve considerar-se concluída a partir do momento em que lhe sejam reconhecíveis as qualidades necessárias ao registo da patente de invenção.

VI. Considerando que a empresa é titular do direito à patente, ainda que mediante exercício prévio do direito de opção, quer a actividade inventiva esteja prevista no contrato de trabalho quer não, desde que a invenção se integre na sua actividade corrente, é oportuno questionar qual a razão-de-ser da distinção.

É uma diferença significativa. Se o direito à patente pertencer à empresa *ab initio* em consequência de a actividade inventiva estar expressamente convencionada como objecto do contrato, a titularidade deste direito não depende do exercício de qualquer preferência nem do pagamento de remuneração especial ao inventor por cada invenção que conclua – considera-se que estas estão já remuneradas pelo salário convencionado. Se a actividade inventiva se integrar na actividade da empresa, mas não estiver estipulada como objecto do contrato, o inventor tem direito ao pagamento de uma remuneração especial, de valor a fixar “de harmonia com a importância da invenção” (art. 58º/2 CPI).

É, previsivelmente, difícil definir o valor de uma remuneração especial a determinar de acordo com a “importância da invenção”. Trata-se, como se depreende da formulação, de uma remuneração que tenha em conta os rendimentos previsíveis da exploração económica da invenção, obviamente difíceis de determinar no momento da conclusão desta ou do registo da patente. Sensível a esta dificuldade, a lei estabelece que, em caso de falta de acordo sobre o montante da remuneração, a questão é resolvida por arbitragem (art. 58º/6).

Tudo aconselha, pois, e para evitar dissídios de difícil composição, que, nas situações em que seja previsível – ou mesmo só possível – que um trabalhador contratado crie invenções, se estipule logo no contrato: a) que essa actividade inventiva é objecto, ainda que não exclusivo, do contrato; e b) que a remuneração paga como retribuição salarial compreende os frutos dessa actividade inventiva.

Deve salientar-se que o pagamento da remuneração especial do inventor é não só dever como conveniência da empresa que, se não pagar integralmente no prazo estabelecido

para o exercício do direito de opção (três meses a contar da recepção da notificação para preferir do inventor – art. 58º/3-e) CPI), perde o direito à patente a favor do inventor.

VII. O regime antes enunciado aplica-se, com adaptações, às invenções “*feitas por encomenda*” (art. 58º/7 CPI). Deve entender-se como tal as contratadas no âmbito de prestações de serviços.

É claro que tal significa que, para que o direito à patente se outorgue ao comitente, é necessário que a actividade inventiva seja objecto do contrato de prestação de serviços. Mas como adaptar-se a norma que, para as invenções laborais, prevê que a empresa empregadora tem direito de opção quando “a invenção se integre na sua actividade”?

Pensamos que a solução é considerar que, sempre que o comitente que encomenda a invenção se dedicar também à exploração de actividade conexa à que a invenção contratada se destina a servir, ele é titular de direito de opção à patente. Dir-se-á que esta solução não se coaduna com os casos em que o inventor não está enquadrado empresarialmente pela entidade para quem cria, que a norma do art. 58º/3-a) CPI só faz sentido quando tal enquadramento exista. Parece ser este o sentido do art. 58º/7 CPI que exclui da aplicação às invenções por encomenda todo o n.º 3 do preceito.

O pressuposto da aplicação da regra que consagra o direito de opção do que contrata o inventor é que, quando a inventiva não esteja prevista no contrato – o que se desaconselha –, haja conexão entre a matéria inventada e a actividade daquele para quem se inventa. Se a actividade inventiva não estiver especialmente remunerada, o inventor contratado deve ser remunerado “de harmonia com a importância da invenção” (art. 58º/2 CPI *ex vi* art. 58º/7).

VIII. Suscita reflexão a norma contida no art. 58º/5 CPI. Estatui-se aí que “as invenções cuja patente tenha sido pedida durante o ano seguinte à data em que o inventor deixar a empresa consideram-se feitas durante a execução do contrato de trabalho”. Tratar-se-á de uma presunção ilidível, como já vimos sustentado?

A razão-de-ser deste preceito encontra-se no que já referimos justificar todo o regime das invenções criadas no âmbito de contrato de trabalho. O enquadramento empresarial proporcionado ao inventor, fornecendo meios humanos, financeiros e organizacionais indispensáveis a um grande número de invenções, justifica a atribuição do direito à patente à empresa. Não é mais do que plasmar o que decorre da própria circunstância do processo inventivo: a invenção é tanto fruto do génio do inventor – que pode até não ser

individualmente identificável – como dos meios proporcionados pela organização empresarial que o enquadra. A outorga do direito intelectual à empresa não é uma ficção de criação, mas simples decorrência natural da verdade do processo criativo. Daqui decorre a regra deste n.º 5 do art. 58º: as invenções cuja patente tenha sido pedida durante o ano seguinte à data em que o inventor deixar a empresa empregadora consideram-se realizadas fruto dos meios organizacionais postos à disposição daquele, logo, merecem tratamento igual às criadas na vigência do contrato. Tratar-se-á de um prolongamento da vigência do contrato para este efeito?

Inclinamo-nos no sentido de considerar esta uma presunção que pode ser afastada mediante prova de que a nova invenção cuja patente se requer já não é fruto do enquadramento empresarial anteriormente proporcionado ao inventor, mas sim de novas condições até eventualmente proporcionadas por novo empregador empresarial. Isto não exclui que, quando se suceda a contratação laboral do inventor por duas empresas com intervalo inferior a um ano, estas partilhem a titularidade do direito à patente, salvo se se provar que a invenção é apenas fruto do enquadramento organizacional proporcionado por uma delas ou, até, resultante de criação independente do inventor.

IX. O art. 58º/9 do CPI estatui que os direitos reconhecidos ao inventor não podem ser objecto de renúncia antecipada. Tal explica-se pela necessidade de evitar que o inventor, no momento da contratação laboral, ceda perante pressão indevida do empregador, renunciando aos seus direitos intelectuais. Significará isto que todo o regime descrito, constante do art. 58º, é injuntivo e que os direitos do inventor são indisponíveis?

Respondemos começando pelo regime das invenções por encomenda. É o próprio art. 58º/7 que admite convenção contrária à aplicação dos preceitos restantes do mesmo artigo. E nos restantes casos?

Sobra o caso das criações laborais. A regra é, aqui – recorda-se –, a da atribuição do direito à empresa empregadora. Não se vê que outra coisa não possa ficar convencionado, outorgando o direito à patente ao inventor, embora não se preveja que a empresa abra mão do seu estatuto legal.

Falta, ainda, saber se as normas dos n.ºs 2 e 3 do art. 58º admitem também convenção que estipule diferente do aí consagrado. Tal implicaria que pudesse estipular-se a renúncia do inventor a uma remuneração especial de harmonia com a importância da invenção, quando a actividade inventiva não estivesse especialmente prevista como objecto do

contrato de trabalho. Tal renúncia sempre implicaria uma disposição antecipada de direitos que a lei diz irrenunciáveis, pelo que nos parece inadmissível.

A diferença de regime entre as invenções laborais e as criadas por encomenda reforça o nosso entendimento sobre este art. 58º CPI. É o enquadramento empresarial das invenções laborais, ausente nas realizadas por encomenda no âmbito de contrato de prestação de serviços, que justifica o princípio da atribuição do direito à patente nestas ao empregador. O reconhecimento do direito à patente ao empregador nestes casos decorre da própria verdade sobre o processo criativo das invenções realizadas em execução de contrato de trabalho.

5.2.2. Das pessoas colectivas públicas

I. O regime do art. 58º CPI aplica-se “à Administração Pública e, bem assim, aos seus trabalhadores e colaboradores a qualquer título” (art. 58º/8). É, pois, muito extenso o âmbito de aplicação subjectivo do preceito. Inclui não apenas todos os trabalhadores da função pública, como todos os que prestem serviços à Administração.

O art. 59º CPI regula os direitos das pessoas colectivas públicas, em cujo escopo estatutário se incluam atividades de investigação e desenvolvimento, em relação às invenções realizadas pelos seus trabalhadores ou colaboradores em consequência das suas atividades de investigação. Consagra um regime todo ele supletivo para a outorga do direito sobre a invenção no âmbito da actividade de entes públicos.

A norma de conexão destas situações ao regime descrito carece de análise. Segundo o art. 59º/1, é a pessoa colectiva pública – Estado ou outra – a titular das invenções realizadas pelos seus trabalhadores e investigadores “em consequência das suas actividades de investigação”²⁵.

Na verdade, a lei combina dois regimes jurídicos relevantes para os inventores que sejam “trabalhadores e colaboradores a qualquer título” da Administração Pública. Em primeiro lugar, aplicam-se-lhes as regras, acima explicadas, do art. 58º CPI, “salvo disposição em contrário” (art. 58º/8), o que significa que se admite, em derrogação destas, a aplicação

²⁵ Censuravelmente, a norma não esclarece o que deve caracterizar a investigação, o que considera “investigadores”. Consensualmente, consideram-se actividades de I&D aquelas que se foquem no desenvolvimento de novo produto, processo ou serviço, ou introduzam melhorias técnicas e que contenham um elemento apreciável de novidade e resolução de incerteza científica ou tecnológica. A I&D “corresponde ao trabalho criativo e sistemático realizado para aumentar o campo de conhecimento sobre a humanidade, a cultura e a sociedade e para conceber novas aplicações do conhecimento disponível. A I&D tem um resultado final incerto e com a mesma pretende-se realizar novas descobertas, baseadas em conceitos ou hipóteses originais, e produzir resultados que podem ser livremente transferidos ou negociados no mercado” (definição do Manual de Frascati, adoptado pela UE na Recomendação 2005/251/CE, acima referida).

de outro regime legal. Em segundo lugar, é o próprio art. 58º/8 que remete para o art. 59º a regulação dos direitos destes inventores.

Como se disse, “pertence à pessoa colectiva pública em cujo escopo estatutário se incluam actividades de investigação e desenvolvimento [I&D] as invenções realizadas pelos seus trabalhadores em consequência das suas actividades de investigação” (art. 59º/1). Contêm-se nesta norma vários pressupostos da investidura da pessoa colectiva pública (Estado, universidade, instituto de investigação públicos) na titularidade do direito à patente: a) que a pessoa colectiva pública inclua no seu escopo estatutário actividades de I&D; b) que as invenções sejam realizadas pelos trabalhadores ou colaboradores em consequência das suas actividades de investigação. Ficam, assim, de fora do âmbito de aplicação da norma as invenções realizadas pelos investigadores fora do círculo da sua actividade de investigação enquadrada pela pessoa colectiva pública, bem como aquelas que se realizem no quadro de uma ligação funcional a pessoa colectiva pública que não tenha no seu escopo estatutário actividades de I&D.

II. A lei admite que a pessoa colectiva pública titular do direito à patente possa transmitir a titularidade das invenções ao inventor, *podendo* reservar-se a faculdade de as explorar como titular de licença não exclusiva, intransmissível e gratuita (art. 59º/4 CPI). É uma disposição que se presta a vários reparos.

Em primeiro lugar, por prever a transmissão do direito ao inventor: isto significa que o regime que se segue é o das obras colectivas, em que a titularidade do direito intelectual à patente de invenção pertence *originariamente* à pessoa colectiva que enquadra a criação. De outro modo, não faria sentido falar de transmissão do direito a favor do inventor. Trata-se de um regime semelhante ao das invenções criadas em execução de vínculo laboral em que o direito também pertence *ab initio* à empresa empregadora²⁶. A originalidade deste regime em relação ao das obras literárias e artísticas colectivas, objecto de direito de autor, é que todo ele é supletivo, admitindo-se estipulação em contrário (cfr. art. 59º/8).

Em segundo lugar, a disposição do art. 59º/4, acima transcrita, merece, ainda, anotação por prever que, em caso de transmissão ao inventor do direito à patente, a pessoa colectiva pública transmitente pode reservar-se a titularidade de uma licença não exclusiva,

²⁶ Referimos que, nestes casos, o direito pertence *ab initio* à empresa empregadora – e não originariamente – porque sustentamos que esta titularidade resulta de uma atribuição *derivada* constitutiva pelo inventor a favor do empregador, por efeito do contrato, se bem que verificada em momento imediatamente sequente à criação. Em desenvolvimento desta ideia, pode cfr. o nosso *Contrato de direito de autor – a autonomia contratual na formação do direito de autor*, Coimbra, 2008, n.º 85-V.

intransmissível e gratuita de exploração da invenção. Irá, assim, concorrer com o inventor transmissário na exploração da invenção, com regime que a lei não esclarece quanto à repartição dos créditos dessa exploração? A resposta a esta dúvida poderá, porventura, encontrar-se no n.º 3 do mesmo art. 59º. Estatui-se neste que, “em todo o caso” (entenda-se que ainda que a titularidade do direito à patente permaneça na pessoa colectiva pública), o inventor tem o direito de “participar nos benefícios económicos auferidos pela pessoa colectiva pública na exploração ou na cessão dos direitos de patente”. O preceito acrescenta que “as modalidades e os termos dessa participação” deverão ser os previstos pelos estatutos ou regulamentos de propriedade intelectual destas entidades (logo veremos alguns, adoptados pelas universidades portuguesas, que consideramos exemplares). Pena é que a lei não tenha consagrado um regime *supletivo* regulador da repartição dos rendimentos em caso de cessão do direito pela pessoa colectiva pública ao inventor.

III. Numa norma que revela bem o carácter colectivo destas invenções, ou seja, que demonstra que são verdadeiramente criações atribuíveis à pessoa colectiva pública que as enquadra, o n.º 5 do art. 59º estatui que, no caso de o inventor, sendo transmissário do direito à patente por cessão pela pessoa colectiva pública de que é colaborador, obter benefícios económicos da exploração da invenção, a referida pessoa colectiva pública tem direito de participação nesses benefícios, em termos a definir nos seus estatutos ou no regulamento de propriedade intelectual da instituição. Pena é que, mais uma vez, a lei não contenha um regime supletivo que supra deficiências e omissões de regulação estatutária, o que praticamente torna obrigatória a aprovação desses regulamentos de propriedade intelectual e (ou) a inclusão de cláusulas com esta matéria nos estatutos das instituições. Dá-se, contudo, nota de que, como antes salientámos, todo este regime admite disposição ou estipulação em contrário.

IV. O n.º 6 do art. 59º contém uma disposição curiosa. Prevê que o trabalhador ou colaborador – sempre esta indefinição de estatuto – da pessoa colectiva pública que tenha no seu escopo a I&D que crie a invenção em execução de contrato com ente privado ou ente público *diferente daquela*²⁷ deve prever no seu contrato com essa entidade quem fica titular da patente respeitante a essa invenção.

²⁷ “Durante e por causa da execução de um contrato com ente privado ou ente público diferente da pessoa colectiva pública de que é trabalhador ou colaborador”, na expressão da lei.

Esta norma dá-nos bem ideia do carácter disponível destes direitos – o trabalhador ou colaborador *pode* convencionar livremente a atribuição do direito à patente, pode reservar-se essa titularidade ou atribuí-la ao que com ele contrata a criação. Consideramos, até, que, na falta de convenção, o direito à patente pertence à empresa comitente, por aplicação do art. 58º/1 e /7 do CPI, antes examinado.

Falta esclarecer qual o regime aplicável nestes casos, quando o contrato com a entidade nada preveja sobre a investidura na titularidade do direito à patente. Cremos que se aplicará a norma do art. 58º cujo regime explicámos antes: o direito pertence, em regra, à entidade com quem o trabalhador ou colaborador público contrate a criação, nos termos *gerais* que regulam a criação de invenção patenteável para outrem.

Reconhece-se assim – nem poderia ser de outra forma – que o trabalhador ou colaborador de pessoa colectiva pública mantém intacta a possibilidade de contratar com terceiros a criação de invenções e de livremente estipular a atribuição dos direitos a estas pertinentes.

V. Quanto à remuneração do inventor, salientámos já que o art. 59º/3 consagra o direito do inventor de *participar* nos benefícios económicos auferidos pela pessoa colectiva pública com a exploração da invenção ou cessão dos direitos de patente.

O n.º 7 do preceito esclarece que esta participação “não tem natureza retributiva ou salarial”. Isto deixa antever que a remuneração pela exploração económica da invenção é uma remuneração especial e extraordinária, não coberta pelo salário do trabalhador ou colaborador.

5.2.3. Direitos pessoais do inventor

Entre os direitos *pessoais* do inventor, a lei (art. 60º/1 CPI) apenas salienta o de ser mencionado como tal no requerimento e no título da patente. O inventor pode escolher permanecer anónimo (art. 60º/2). Que dizer das restantes faculdades que integram habitualmente o núcleo pessoal dos direitos intelectuais? E quais os direitos pessoais do inventor que crie em execução de contrato?

Os direitos intelectuais dos inventores não podem resumir-se ao previsto na norma citada, a única que, no CPI, versa esta matéria.

A norma em questão consagra tão-só o direito à menção de designação de autoria. Prevê-o, até, na sua manifestação negativa, o inventor pode escolher *não* ser mencionado como tal. Julgamos que este direito é negado ao que crie trabalho académico destinado a servir

de suporte documental a provas públicas para obtenção de grau: neste caso, a opção pelo anonimato não existe.

Cremos que podem configurar-se outros direitos pessoais do inventor, pois entendemos que não vigora, neste domínio, regra de tipicidade.

Julgamos que o inventor independente é, também, titular do direito de divulgação, a conservar ou não a sua invenção inédita. O ineditismo é quebrado com o requerimento do registo da patente. Nas invenções criadas em execução de contrato, o direito permanece com o inventor até à disponibilização da invenção ao empregador ou comitente. No caso dos trabalhos de I&D em que, nos termos acima expostos, o direito à divulgação da patente de invenção pertença à pessoa colectiva pública que enquadra a criação, a titularidade originária é desta, pois não vemos que os direitos pessoais devam ser negados às pessoas meramente jurídicas.²⁸

Além dos direitos pessoais acima referidos, o inventor é, também, titular dos direitos de defesa de integridade da sua invenção e de reivindicação da sua paternidade. O exercício deste último direito pode estar auto-limitado voluntariamente nos casos em que o inventor crie para outrem, aceitando o inventor não revelar a paternidade da invenção em benefício do empregador ou comitente. Em qualquer caso, só a auto-limitação voluntária é admissível, sendo sempre revogável, a exemplo do que acontece com os direitos de personalidade (art. 81º/1 C.Civil).

Já o exercício dos direitos de retirada e de modificação da invenção em curso de utilização está condicionado. Depende de apresentação de motivos que devem ser ponderados tendo em conta os dos afectados com a interrupção da utilização da invenção, havendo direito de indemnização dos lesados no que é uma manifestação de responsabilidade por factos lícitos. Esta é uma matéria especialmente sensível à configuração do abuso do direito.

Os direitos pessoais nas criações realizadas no âmbito da academia merecem exame separado, a que procederemos adiante.

5.3. Direitos de autor

As regras sobre titularidade de direitos de autor são de enunciado simples.

As criações individuais independentes de obras literárias ou artísticas estão na titularidade do seu criador (art. 11º CDADC).

²⁸ Em desenvolvimento deste tema, pode cfr. o nosso *Manuel de Direito de Autor e Direitos Conexos*, cit., n.º 41.1.

As criações que sejam realizadas com enquadramento organizacional, em que uma entidade distinta do criador tome a iniciativa da criação, a divulgue em seu nome e providencie os meios (humanos, financeiros, materiais) para que a actividade criativa se desenvolva, são obras colectivas (art. 16º-b) CDADC). Nestas, a titularidade originária do direito de autor pertence à pessoa singular ou colectiva titular da organização (art. 19º/1 CDADC). Os direitos relativos às contribuições criativas individuais para a obra colectiva que sejam distinguíveis pertencem aos seus criadores, que devem explorá-las sem prejuízo da exploração da obra colectiva no seu todo (art. 19º/2).

Os direitos sobre as obras literárias ou artísticas criadas em execução de contrato ou dever funcional pertencem, em regra, ao seu criador intelectual (art. 14º/2 CDADC). Por convenção, esse direito pode ser atribuído ao comitente ou empregador (art. 14º/1). A falta de menção do nome do autor em caso de utilização deixa presumir a atribuição do direito àquele para quem a obra foi criada (art. 14º/3).

6. Os direitos de propriedade intelectual na Academia

6.1. O Estatuto da Carreira Docente Universitária

I. O Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU)²⁹ aplica-se ao pessoal docente das universidades, institutos universitários e escolas universitárias não integradas em universidade (art. 1º/1).

No Capítulo dedicado aos deveres e direitos do pessoal docente, contém-se um preceito (o do art. 63º-A) que regula a propriedade intelectual. Neste se consagra que é “especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções”. Ressalvam-se as “utilizações lícitas”. É um preceito que suscita dúvidas e requer esclarecimentos.

Em primeiro lugar, deve esclarecer-se o que deve entender-se por “docentes” abrangidos por esta regulação. O art. 2º ECDU enuncia as “categorias do pessoal docente” que depois define: professor catedrático, professor associado, professor auxiliar. O mesmo diploma acrescenta (art. 3º) outras categorias que podem ser contratadas para prestação de serviço docente; refere-se aos docentes convidados.

Fica por esclarecer qual o estatuto dos inúmeros colaboradores, agentes do ensino e investigação universitários cuja posição jurídica em matéria de propriedade intelectual carece de ser esclarecida: falamos de investigadores sem serviço lectivo, bolseiros,

²⁹ Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, sucessivamente alterado até à Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio.

doutorandos e mestrandos, professores assistentes e alunos. cremos que o ECDU apenas trata dos docentes de carreira, deixando aos regulamentos das Escolas a regulação do estatuto dos últimos.

O preceito também nada diz sobre o estatuto dos bens de propriedade intelectual criados por encomenda ou mandato. Admitimos que o inciso “materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas [dos docentes] funções” exclui, por definição, os que sejam encomendados a não docentes: o ECDU não se lhes aplica.

II. Acrescente-se apenas que os mesmos n.ºs 1 e 2 do art. 63º-A ECDU ressalvam como livres as utilizações que o sejam nos termos da lei geral (que chama “utilizações lícitas”) e as que sejam necessárias “no processo de ensino por parte da instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos”. Consideramos que esta salvaguarda pouco acrescenta ao que resulta da lei geral em matéria de direito de autor, que já salvaguarda como livres, independentes de autorização do titular de direitos, as utilizações para vários fins, incluindo a ilustração didáctica (art. 75º CDADC) ou da lei geral em matéria de propriedade industrial, que ressalva várias limitações aos direitos conferidos pela patente que são, na verdade, utilizações livres desta (art. 103º CPI).

O sentido global desta referida norma do art. 63º-A ECDU parece ser o de investir na titularidade originária do direito de autor e dos direitos industriais relativos aos bens do que designa propriedade intelectual os docentes de carreira e, bem assim, salvaguardar utilizações livres dos mesmos, nestas compreendendo todas as que se façam no âmbito do “processo de ensino [pela] instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos”.

III. A segunda parte do n.º 2 do art. 63º-A justifica exame autónomo. Nesta se consagra que “Os direitos previstos no número anterior não impedem [...] o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a instituição decida subscrever”. Consagra não mais do que a legitimidade da instituição de ensino superior para subscrever normas de “partilha e livre disponibilização” dos ditos recursos pedagógicos.

É algo indeterminado o que seja partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos. Diz, provavelmente, respeito ao intercâmbio de materiais pedagógicos entre instituições de ensino superior. Estes ditos “recursos pedagógicos”, a integrarem bens objecto de

direitos intelectuais, só podem referir àqueles em relação aos quais a instituição seja detentora dos direitos.

IV. É oportuno questionar-se o que deva entender-se por “materiais pedagógicos”, que a lei não caracteriza. Pensamos que a expressão se refere aos bens intelectuais (manuais, lições, colectâneas de casos práticos resolvidos, auxiliares de ensino como “PowerPoint”) que os docentes criem no âmbito das funções docentes contratadas. Trata-se, como não pode deixar de ser, daqueles “materiais pedagógicos” de que a instituição que os disponibiliza seja titular de direitos de exploração; nos restantes casos, quem os disponibiliza deve obter licença dos titulares de direitos. Isto decorre do n.º 1 do mesmo art. 63º-A.

V. Como se viu, a norma do art. 63º-A/2 ECDU estatui: “Os direitos [dos docentes] previstos no número anterior [direitos de propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções] não impedem a livre utilização, *sem quaisquer ónus*, dos referidos materiais pedagógicos, no processo de ensino por parte da instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos”. Isto significa que toda a contrapartida de utilização desses “materiais” eventualmente devida aos docentes criadores está consumida na sua remuneração ordinária e nas contrapartidas globais pela aquisição dos direitos sobre as suas obras e invenções.

6.2. Os regulamentos universitários em matéria de propriedade intelectual

6.2.1. O Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Lisboa (RPIUL)

I. Aprovado pelo Despacho n.º 873/2015, o RPIUL institui, avisadamente, regras diferentes para a regulação de direitos industriais e dos direitos de autor.

Em matéria de direitos de propriedade industrial, o RPIUL estabelece, como princípio geral, que pertence “a si [a Universidade de Lisboa] ou às Escolas, a titularidade dos direitos de propriedade industrial relativas às invenções e demais criações passíveis de serem protegidas pelo Código da Propriedade Industrial [CPI]”, bem como a propriedade dos chamados *trade secrets*. Esta regra pode ser afastada por regulamento da Escola, contrato, protocolo “ou outro instrumento de colaboração similar”.

A regra que investe na titularidade do direito de propriedade industrial a Universidade de Lisboa ou as Escolas constitui, afinal, aplicação da regra geral do CPI, antes examinada,

dado que estas criações são, normalmente, enquadradas institucional e contratualmente por aquelas entidades. Também a supletividade desta disposição não foge à regra geral: nos termos do art. 58º/1 CPI, nas invenções criadas em execução de contrato em que a actividade inventiva esteja prevista, o direito pertence “à empresa” (entenda-se ao empregador); nos termos do art. 59º/1, pertence à pessoa colectiva em cujo escopo estatutário se incluam actividades de investigação ou desenvolvimento – em que não temos dificuldade de enquadrar as universidades e as escolas superiores – a titularidade dos direitos relativos “às invenções realizadas pelos seus trabalhadores ou colaboradores em consequência das suas actividades de investigação”.

Se confrontarmos o regime do RPIUL com o consagrado no CPI, verificamos que o Regulamento indicado opta por tratar – a nosso ver, bem – estas invenções como obras colectivas, criadas com enquadramento de pessoas colectivas públicas que desenvolvem actividades de I&D, em que o direito intelectual pertence originariamente ao ente colectivo. Neste caso, é a atribuição do direito ao inventor que depende de transmissão pela pessoa colectiva (uma atribuição derivada translativa) (art. 59º/4 CPI), ao contrário do que ocorreria se estivéssemos perante uma invenção criada em mera execução de contrato em que a actividade inventiva estivesse prevista, caso em que o direito se constitui originariamente na titularidade do inventor, sendo objecto de uma imediata atribuição (derivada constitutiva) a favor da entidade empregadora (art. 58º/1 CPI)³⁰.

II. A norma do art. 5º RPIUL é curiosa a vários títulos. O seu âmbito de aplicação subjectivo está definido no art. 4º – neste se consideram abrangidos docentes e não-docentes, investigadores, colaboradores, alunos e bolseiros da Universidade de Lisboa ou das Escolas, ou seja, não apenas os que a estas têm ligação funcional, ainda que remota, como também discentes e até bolseiros. Cremos que este indiscriminado alargamento do âmbito subjectivo esconde o que realmente se pretende e que o artigo precedente, sob epígrafe âmbito objectivo, realmente visa: que estejam abrangidas todas as criações industriais realizadas com recurso a activos, infraestruturas, equipamentos (incluindo laboratórios, bibliotecas e computadores e outros bens móveis) da Universidade ou das Escolas.

³⁰ Este é indubitavelmente o regime em sede de direito de autor, que consideramos extensivo às invenções criadas em execução de contrato, como explicamos acima.

III. A titularidade dos direitos industriais da Universidade de Lisboa pode também, de acordo com o Regulamento em análise, advir do exercício do direito de opção previsto no art. 58º/3 CPI (cfr. art. 5º/3 RPIUL). Recordamos o que atrás expusemos a propósito do regime do art. 58º CPI: se a actividade inventiva (em geral) for desenvolvida em execução de contrato de trabalho que tenha essa actividade como objecto, o direito à patente pertence à entidade que enquadre a criação; se a invenção se enquadrar na actividade da empresa (ou outra organização), mas a actividade inventiva não estiver estipulada como objecto do contrato, a empresa só detém o direito de opção à patente mediante remuneração. O RPIUL transpõe esta regra para o seu referido art. 5º (n.º 3): a titularidade do direito de autor já não pertence originariamente à Universidade e às Escolas, é adquirido por exercício do direito de preferência, mediante remuneração.

IV. O RPIUL acrescenta, também, que a titularidade do direito à patente pode resultar de transmissão pelo seu titular (art. 5º/3-b)). É uma disposição que seria absolutamente desnecessária, posto que a livre disponibilidade de direitos patrimoniais é regra geral. No entanto, a norma do art. 4º do Regulamento impõe que os inventores da UL “que não se encontrem sujeitos ao direito de opção”, presumivelmente por nem sequer estarem vinculados à Universidade ou às Escolas, e que pretendam usar dos recursos destas entidades em actividades inventivas devem assumir a obrigação de transmitir em favor das Escolas os direitos industriais que lhes advenham das invenções criadas com esses recursos. Se se tiver presente que por “recurso” da UL ou das Escolas pode entender-se um simples computador, percebe-se o longo alcance desta norma.

A transmissão de que aqui se trata é uma transmissão vinculada de direitos, temperada pela previsão de que deve ter contrapartida patrimonial (embora não se diga quem estipula o preço).

V. As regras sobre a titularidade dos direitos de autor, consagradas no RPIUL, parecem desfazer a impressão, antes formulada, de que as criações intelectuais realizadas no âmbito da Universidade são tratadas como obras colectivas, pertencendo à Escola a titularidade originária dos direitos.

Na verdade, o art. 13º do Regulamento estabelece, como “princípio geral”, o reconhecimento “aos autores da UL ou das Escolas [da] titularidade do direito de autor relativo às obras literárias, científicas, culturais ou artísticas por eles realizadas”. Esta regra segue a norma geral do direito de autor sobre criações individuais independentes,

segundo a qual a titularidade originária das obras literárias ou artísticas *individuais* é do seu criador intelectual (art. 11º CDADC, antes comentado).

O RPIUL não esclarece o que sejam “autores da Universidade de Lisboa”. Deve entender-se que se trata dos enunciados no art. 4º do Regulamento, antes referido, que define o seu âmbito subjectivo: docentes, não-docentes, investigadores, colaboradores, alunos e bolsiros com vínculo à Universidade ou às Escolas, bem como os que, sem vínculo, utilizam recursos daquelas entidades.

A ideia de que este regime se aplica apenas à criação individual *independente* (no sentido de não enquadrada pela Universidade ou pelas Escolas) é confirmada pela parte final do art. 13º/1 que acrescenta que, quando as obras hajam sido criadas “por encomenda, ou para serem divulgadas ou publicadas em nome da UL ou das Escolas” que organizem ou dirijam a sua criação, o direito de autor pertence a estas. Misturam-se neste inciso normativo dois regimes. Em primeiro lugar, o das obras colectivas (organizadas ou dirigidas pela Universidade ou pelas Escolas), em que se segue a regra geral sobre a titularidade do direito de autor nestas obras, que pertence à pessoa singular ou colectiva que as dirige (art. 19º CDADC, antes examinado). Em segundo lugar, versam-se as obras por encomenda (as criadas em execução de contrato que tenha essa criação por objecto), invertendo a regra legal que estabelece que, na ausência de convenção, o direito pertence ao criador, não ao empregador ou comitente (art. 14º/2 CDADC, também antes explicado).

Convencemo-nos que o sentido da norma do Regulamento é estabelecer que a titularidade do direito de autor nas criações literárias ou artísticas de autores da Universidade: é desta, quando a Universidade enquadre o processo criativo, quer organizacionalmente quer pela disponibilização de recursos; pertence aos criadores, quando se trate de criações independentes (não enquadradas).

6.2.2. O Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade de Coimbra (RPIUC)

I. O Regulamento da Propriedade Intelectual da Universidade de Coimbra (RPIUC), constante do Aviso n.º 1269/2004, publicado no Diário da República II Série, de 31-1-2004³¹, também regula os que designa direitos de propriedade intelectual dos

³¹ Por Despacho da Reitoria da UC n.º 17/2018, de 17-1-2018, foi iniciado procedimento de revisão do RPIUC.

“colaboradores da Universidade de Coimbra”: docentes, investigadores, discentes, bolsheiros e funcionários (art. 1º/3).

Estabelece, como “princípio geral”, que lhe pertence a titularidade dos direitos de propriedade industrial relativos a invenções, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, obtenções vegetais ou topografias de módulos semicondutores, marcas, recompensas, denominações de origem ou indicações geográficas (art. 5º).

O âmbito em que estas criações podem ser geradas é muito amplo: qualquer actividade de investigação, docência ou discência de docentes, investigadores e demais funcionários, bolsheiros e alunos, realizada na Universidade de Coimbra ou com utilização significativa de recursos desta. O RPIUC alarga, ainda, de seguida, o âmbito dos direitos da Universidade às criações de bens industriais por outras pessoas não especificadas que desempenhem funções na Universidade ou cuja realização tenha implicado a utilização de meios e recursos desta (art. 6º).

Significativamente, o Regulamento prevê que a UC, informada da realização de criação de bem industrial sobre o qual se arrogue direitos, pode ceder esse direito ao criador ou inventor, caso não lhe interesse conservá-lo (art. 10º/1). Revela-se, aqui, assim, o carácter colectivo destas criações, pertencendo a titularidade do direito intelectual originariamente à pessoa colectiva Universidade.

II. Os contratos de I&D, celebrados entre a UC e outras entidades de qualquer natureza cujo objecto implique actividade de investigação e desenvolvimento devem prever regras sobre a titularidade dos direitos de propriedade intelectual e a exploração dos resultados obtidos (art. 17º). Esta previsão pode “especialmente” determinar que a UC não seja titular dos direitos inerentes aos resultados obtidos (art. 18º), o que equivale a permitir a disposição (renúncia) aos direitos pela Universidade em benefício dos criadores.

III. O art. 18º/1 RPIUC contém norma que requer exame: “Decidindo a UC pela manutenção da titularidade dos direitos sobre a invenção ou criação, os proveitos líquidos apurados são repartidos de acordo com as percentagens aplicadas a cada escalão, de forma não exclusiva e escalonável, nos seguintes termos: [...]”

Em primeiro lugar, deve sublinhar-se que a “decisão” da UC a que a disposição refere significa, tão-só, que, pertencendo-lhe esses direitos, nos termos legais e regulamentares gerais, a Universidade decide deles não abdicar. Não está, pois, aqui em causa uma

qualquer auto-atribuição discricionária de direitos intelectuais que não resultasse, já, das normas gerais, para a qual a UC não tem poderes.

Regista-se, em segundo lugar, norma que se saúda sobre a repartição de proveitos com a exploração das invenções ou outras criações, a que a lei não obrigaria se não fora aqui estabelecida. Dedicamos estudo pormenorizado a esta matéria muito sensível no ponto 8 *infra*.

IV. O RPIUC contém regra semelhante ao RPIUL sobre a titularidade do direito de autor nas obras e criadores cuja criação não seja enquadrada: o direito pertence aos criadores (art. 21º/3). Já quanto às criações literárias ou artísticas “organizadas e dirigidas pela UC” estas são – bem – explicitamente consideradas obras colectivas, na titularidade da UC, seguindo-se, como em Lisboa, a regra do Código (art. 19º CDADC e art. 21º/4, 1ª parte, do RPIUC).

Curiosamente, apesar de não conter regra sobre a titularidade do direito de autor nas obras encomendadas (criadas em execução de contrato), o Regulamento recupera norma do art. 13º CDADC, inverte-a, e outorga à Universidade o direito de autor sobre obras “cuja preparação, conclusão, publicação ou divulgação seja subsidiada ou financiada, por qualquer forma, total ou parcialmente”, pela UC (art. 21º/4, 2ª parte).

6.2.3. O Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade do Minho (RPIUM)

I. Por Despacho RT-44/2011, de 19-7-2011, a Universidade do Minho também instituiu um regulamento de propriedade intelectual (RPIUM). Os princípios e regras são semelhantes aos antes analisados, mas os termos da sua instituição diferem.

II. O “princípio básico” é o da titularidade pela Universidade dos direitos de propriedade industrial nas “criações industriais concebidas e realizadas pelos seus docentes e investigadores, no âmbito da sua função de investigação na Universidade”. Não define o que seja a “função de investigação”. Em todo o caso, parece que se fundem aqui duas situações: as dos docentes e investigadores que criem enquadrados pela Universidade (criação colectiva na titularidade originária da Universidade); e as daqueles que, no âmbito da sua função de investigação, criem sem enquadramento da entidade, caso em que a Universidade chama a si a titularidade, nos termos do art. 58º CPI (atribuição derivada constitutiva verificada imediatamente após a criação, como antes explicámos).

III. O RPIUM alarga, de seguida, o âmbito da titularidade dos bens industriais à criação destes por “outro tipo de pessoal” contratado pela UM com subordinação jurídica, em actividades de investigação desenvolvidas em execução do seu contrato de trabalho, assim como por pessoal não docente (alunos, bolseiros, mestrandos e doutorandos) em actividades de investigação que impliquem a utilização de meios da Universidade (art. 2º). Trata-se, mais uma vez, de aplicar a regra geral do art. 58º CPI: verifica-se uma atribuição derivada constitutiva do direito intelectual ao empregador no momento da criação.

Esta disposição salvaguarda – como não podia deixar de ser – “quaisquer disposições legais que estipulem diversamente”, o que implica que admite a atribuição do direito ao criador.

6.2.4. O Regulamento de Propriedade Intelectual da Universidade Nova de Lisboa (RPIUNL)

I. O Regulamento da Propriedade Intelectual da Universidade Nova de Lisboa (Regulamento n.º 1104/2020, publicado no Diário da República II Série, de 22-12-2020 – RPIUNL) contém regras semelhantes às acima enunciadas a propósito dos regulamentos de propriedade intelectual de outras universidades.

Pertencem à Universidade Nova de Lisboa (UNL) os direitos de propriedade industrial relativos a bens industriais criados por quaisquer pessoas, com ou sem outro vínculo à Universidade, que exerçam actividades conexas às que são próprias desta com utilização total ou parcial de recursos seus.

O Regulamento é, contudo, mais pormenorizado quanto a procedimentos, suscitando algumas dúvidas.

Em primeiro lugar, se, como no caso da maior parte das invenções científicas, social e economicamente relevantes, a criação for partilhada com inventores estranhos à Universidade, vê-se com dificuldade como esta possa chamar a si a titularidade dos direitos.

Por outro lado, o Regulamento institui um dever de comunicação, pelos inventores à Universidade Nova, da “existência de uma invenção, em que tenham participado na respectiva concepção ou realização”. Prevê como sanção para o incumprimento deste dever de comunicação que seja vedado ao infractor o acesso a (e a utilização de) recursos da Universidade, “podendo igualmente ser sujeito a responsabilidade civil e disciplinar,

nos termos gerais”. Ora, não se vê como privar do acesso a recursos pode contribuir para efectivar a titularidade de direitos sobre uma criação em concreto. Também não se descortina como pode responsabilizar-se disciplinarmente quem não tenha qualquer tipo de vínculo à Universidade, ainda que crie com os recursos desta.

Levanta-se aqui, em todo o caso, um problema geral deste tipo de regulamentos que logo trataremos, o da possibilidade de os aplicar a quem não lhes tenha aderido formalmente.

II. O RPIUNL, com uma formulação diferente da dos anteriormente analisados, consagra, basicamente, a mesma regra geral em matéria de direitos de autor: “genericamente” (para usar a expressão constante do Regulamento), os direitos pertencem aos criadores de obras “realizadas no âmbito de qualquer actividade de investigação, docência e/ou discência realizada na Universidade”.

O RPIUNL consagra depois “excepções” àquela regra, que, na realidade, o não são. Se a realização ou conclusão da obra decorrer da execução de contrato celebrado com a Universidade ou unidade orgânica, a titularidade determina-se de acordo com o que for convencionado – segue-se, assim, a regra do art. 14º/1 CDADC. Se a realização ou conclusão da obra implicar uma “utilização significativa de recursos ou dotações da Universidade ou Unidade Orgânica”, cabe ao Reitor decidir, fundamentadamente, sobre a titularidade do direito de autor – esta disposição é menos clara, pelo que lhe dedicamos novo exame.

Parece resultar das disposições citadas do Regulamento da U. Nova que a titularidade do direito de autor relativo a obras literárias ou artísticas criadas no âmbito de investigação, docência ou discência na Universidade pode ser definida por acordo ou, mesmo, discricionariamente pelo seu Reitor. Muito embora não se veja ao abrigo de que regra legal possa investir-se uma autoridade académica do poder de definir a titularidade de direitos de autor sem concurso de vontade do criador intelectual, através de acordo que contribua para estipulá-lo, julgamos dever admitir que o essencial sobre definição da titularidade dos direitos nas obras criadas no círculo da Universidade Nova é deixado à autonomia da vontade. Tratamos esta questão de seguida, quando analisarmos a eficácia dos contratos e protocolos na outorga de direitos intelectuais de investigadores, docentes e discentes universitários, em Portugal.

6.2.5. A norma sobre propriedade intelectual no Regime da Carreira do Pessoal Docente e de Investigação da Universidade Lusófona (RCPDIUL)

I. O Regime da Carreira do Pessoal Docente e de Investigação da Universidade Lusófona (RCPDIUL), homologado pelo Despacho Conjunto n.º 42/2023, de 23-5, do Reitor da UL e do Administrador da COFAC, contém preceito (art. 18º) sob a epígrafe “Propriedade intelectual”. O seu teor afigura-se-nos controverso.

O preceito inicia por “garantir aos docentes a propriedade intelectual dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções”. Deve esclarecer-se.

O RCPDIUL aplica-se à carreira do pessoal docente e de investigação da Universidade Lusófona (art. 1º). O art. 2º esclarece que o “pessoal docente da Universidade Lusófona é constituído por docentes de carreira, docentes convidados, docentes visitantes e especialistas de reconhecida experiência e competência profissional”. Trata, pois, de sujeitos com algum tipo de vínculo, mais ou menos precário, à Universidade. Como o citado art. 18º/1 regula expressamente a propriedade intelectual de docentes, é de crer que as regras que contém se aplicam apenas aos que tenham alguma das modalidades descrita de vínculo à Universidade. Ficam, assim, fora do âmbito de aplicação do preceito as criações intelectuais dos que colaboram com a Universidade ou que criam com recurso a meios desta sem qualquer tipo de vínculo, ainda que precário. É de crer que a regulação da matéria nestes últimos casos se dá nos termos dos protocolos e contratos celebrados com esses criadores.

A norma do referido artigo 18º/1 é redundante face à lei. “Garantir aos docentes a propriedade intelectual” é, apenas, reconhecer e declarar respeitar os direitos intelectuais que a lei geral sobre propriedade intelectual já garante.

O art. 18º/1 ressalva as “utilizações lícitas” dos bens de propriedade intelectual dos docentes. Significa, como já apontámos a propósito do ECDU, que salvaguarda as utilizações *livres* desses bens. Pouco mais faria do que recordar o regime legal, que já delimita os direitos intelectuais consagrando utilizações livres³² (arts. 75º e 76º CDADC), não fora especificar, no art. 18º/2, que se trata de “utilizações (lícitas), sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos, no processo de ensino das Instituições de Ensino Superior Privado” (assim mesmo, com maiúsculas).

Consideramos que este regime privativo da Universidade Lusófona não pode ir além do que a lei prevê, sob pena de acrescentar uma limitação inaceitável aos direitos intelectuais, posto que os limites ao direito de autor, direitos conexos e direitos industriais obedecem a um enunciado taxativo na lei. Assim, as utilizações livres previstas no RCPDIUL a este

³² Utilizações livres independentes de autorização ou remuneração do autor.

propósito não podem ser outras para além do que o que consta: a) do art. 75º/2-g) CDADC (reprodução, comunicação ao público ou a colocação à disposição do público na Internet, a fim de permitir a utilização digital, de obras e outro material protegido, que tenham sido previamente tornados acessíveis ao público, para fins exclusivos de ilustração didáctica, na medida justificada pelo objetivo não comercial prosseguido e desde que tal utilização ocorra sob a responsabilidade de um estabelecimento de educação e ensino, nas suas instalações ou noutros locais, ou através de um meio electrónico seguro acessível *apenas* pelos alunos, docentes e técnicos em contexto escolar *desse mesmo* estabelecimento de educação e ensino e seja acompanhada da indicação da fonte, incluindo o nome do autor); b) e do art. 75º/2-o) CDADC (comunicação ou colocação à disposição de público, para efeitos de investigação ou estudos pessoais, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações de bibliotecas, museus, arquivos públicos e escolas, de obras protegidas não sujeitas a condições de compra ou licenciamento, e que integrem as suas colecções ou acervos de bens).

II. O art. 18º/2 RCPDIUL estabelece: “Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos, no processo de ensino das Instituições de Ensino Superior Privado, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos e científicos que a Instituição decida subscrever.” Como explicámos atrás, a propósito de disposição semelhante, tal não pode representar mais do que a possibilidade de livre partilha de recursos pedagógicos sobre os quais, se protegidos por direitos intelectuais, a Universidade detenha direitos.

6.3. Direitos intelectuais dos estudantes relativos aos seus trabalhos universitários

I. Se a titularidade de direitos intelectuais dos professores e investigadores é um dado adquirido, já tal não resulta, à primeira vista, tão óbvio no que respeita aos estudantes. Os seus trabalhos académicos são obras literárias ou obras científicas sem carácter literário, logo insusceptíveis de tutela por direito de autor? Se protegidas por direitos intelectuais, qual o conteúdo destes direitos? Por outro lado, o que constituiria plágio num trabalho académico? E quem seria o autor de uma tese conferente de grau, o candidato ou em co-autoria o seu orientador?

O art. 20º do Decreto-lei n.º 74/2006, de 24-3, sucessivamente alterado até ao Decreto-lei n.º 13/2022, de 12-1, estabelece: “1 - O ciclo de estudos conducente ao grau de mestre

integra: a) [...]; b) Uma dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para este fim [...]”. O art. 31º do mesmo diploma estatui: “O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor integra: a) A elaboração de uma tese original e especialmente elaborada para este fim, adequada à natureza do ramo de conhecimento ou da especialidade [...]”. Verifica-se que a originalidade destes trabalhos é requisito da sua admissão a discussão em provas públicas. São obras literárias? Não temos dúvidas, posto que devem assumir uma expressão formal literária, independente do seu mérito científico que, como se sabe, não é requisito de tutela sob direitos intelectuais. Se carecerem de qualidade científica, o grau deve ser negado. Se plagiárias, a concessão do grau deve ser negada ou, se já concedido, anulada. Mas esta não é uma questão relevante para o direito intelectual, salvo se ao plágio científico se somar o plágio literário.

Pergunta-se, também, a quem imputar a autoria destas obras. Apenas ao que a escreve ou, em co-autoria, também ao seu orientador? Mais uma vez, não hesitamos em considerar que esta pertence, em exclusivo, ao que a elabora e assina. Ainda que outros tenham ajudado o autor a recolher materiais e dados utilizados no trabalho, não podem arrogar-se a co-autoria; ainda que o orientador tenha contribuído para desenhar o plano do trabalho, tenha dado indicações de formulação das ideias, tenha aconselhado, instruído, guiado cientificamente, o trabalho é apenas criado pelo que o subscreve ou, pelo menos, assim deve ser.

Outro problema que deve ser, aqui, equacionado é o do conteúdo dos direitos intelectuais dos candidatos que apresentam dissertações ou teses para obtenção de graus académicos. ROGEL VIDE sustenta que estes direitos estão limitados, que, dadas as características destes trabalhos, não assiste ao autor, por exemplo, o direito ao inédito. Alguns autores, em contrapartida, consideram que estes são titulares de todos os direitos (ditos) morais de autor, entre os quais o direito de divulgação no qual se compreende o direito de manter a obra inédita.

O art. 6º/3 CDADC define a “obra divulgada: é a que foi lícitamente trazida ao conhecimento do público por qualquer meio”. O nº 1 do mesmo artigo afirma que “obra publicada é a obra reproduzida com o consentimento do seu autor, qualquer que seja o modo de fabrico dos respectivos exemplares, desde que efectivamente postos à disposição do público em termos que satisfaçam razoavelmente as necessidades deste, tendo em consideração a natureza da obra.” Julgamos, pois, que o depósito da tese à disposição do júri é, já, divulgação da mesma, se bem que a sua publicação só ocorra quando a

universidade a disponibilize ao público nos repositórios onde os trabalhos desta natureza estão depositados.

Estamos convencidos que é iniludível que os direitos de autor nascem sempre integrados por direitos pessoais (ditos morais) e direitos patrimoniais (cfr. art. 9º CDADC), parecendo-nos *contra legem* qualquer entendimento que os considere amputados de algum destes núcleos de faculdades em certos casos. É, também, patente que o exercício destes direitos pode estar limitado pela natureza particular destes trabalhos académicos. Assim – referimo-lo já –, não assiste ao candidato a faculdade de índole pessoal de manter a sua dissertação ou tese sob anonimato ou de a entregar sob pseudónimo, o que constitui limite ao direito de mencionar (ou não) a sua autoria. Entendemos, também, que o exercício pelo candidato do direito de retirada (art. 62º CDADC), que lhe permite interromper a circulação da sua obra, do direito de reivindicar a autoria do trabalho, de defender a sua integridade (art. 56º/1 CDADC), de modificação, desde que com respeito dos direitos adquiridos por terceiros sob pena de indemnização, está salvaguardado, embora limitado.

II. O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, não deixa de ressalvar, contudo, a possibilidade de embargo à divulgação da dissertação de mestrado, ao dispor, no seu artigo 50.º, n.º 2, que “[o] depósito visa o tratamento e a preservação dos referidos trabalhos científicos, bem como a difusão, em regime de acesso aberto, da produção que não for objeto de restrições ou embargo”. Assim, quebrado o ineditismo da obra (considerada já divulgada desde o momento em que a mesma é apresentada ao júri de provas públicas e perante ele defendida), poderá, entretanto, o seu titular pretender restringir o âmbito da divulgação ao fim que norteou a sua apresentação, impedindo a sua disponibilização no respectivo repositório científico. Contudo, o embargo constitui uma solução excepcional; só poderá ser requerido em “situações devidamente justificadas” (artigo 5.º, n.º 6), admitindo-se o embargo permanente apenas excepcionalmente, e por razões devidamente justificadas e aceites (artigo. 5.º, n.º 8).

Um amplo acesso às dissertações de mestrado depositadas nos repositórios é especialmente importante para o acompanhamento do estudo desenvolvido fora do âmbito da universidade em que foram prestadas as provas, com ganho de transparência e participação, e que favorece, em particular, o controlo sobre eventuais situações de plágio, normalmente detectáveis apenas *a posteriori* pelo titular da obra plagiada lesado ou por terceiros conhecedores dos escritos.

Somos de parecer que a decisão de embargo deve ser casuística, tomada perante requerimento devidamente fundamentado e deferida apenas quando existam razões ponderosas, não limitadas a uma insatisfação superficial e caprichosa com o teor de um trabalho, a dissertação ou tese que, afinal, se havia antes decidido apta a ser defendida em provas públicas conducentes à outorga de um grau académico de relevo.

7. Contratos e protocolos de regulação de direitos intelectuais de investigadores, docentes e discentes universitários

Um dos problemas que os regulamentos de propriedade intelectual das universidades suscitam é o do seu poder vinculativo. É certo que o essencial das regras dos referidos regulamentos duplica as normas legais, quer em matéria de propriedade industrial quer de direito de autor: o direito à patente de invenção e o direito de autor sobre as criações individuais independentes pertence aos respectivos criadores (art. 57º CPI e 11º CDADC); o direito à patente de invenção sobre criações realizadas em execução de contrato pertence à entidade (universidade) para quem a invenção é criada (art. 58º/1 CPI); a titularidade do direito de autor sobre obras literárias ou artísticas criadas em execução de contrato define-se de acordo com o estipulado (art. 14º/1 CDADC); os direitos industriais e de autor sobre obras ou invenções criadas com enquadramento organizacional, incluindo as criadas utilizando recursos das universidades ou suas escolas são consideradas criações colectivas da pessoa jurídica que as enquadra (art. 58º/3 CPI e 19º CDADC). Mas o que dá força vinculativa às disposições destes regulamentos, posto que a lei não o faz?

Os regulamentos de propriedade intelectual que tomámos como exemplo contêm previsões que contribuem para esclarecer este ponto. Em primeiro lugar, têm em comum estabelecerem que todos os contratos e protocolos celebrados pelas universidades ou suas escolas e outras entidades devem conter regras sobre propriedade intelectual que tenham em conta o que dispõem. Em segundo lugar, todos prevêm que os inventores ou criadores compreendidos no âmbito subjectivo de aplicação dos regulamentos, que criem invenções ou obras literárias ou artísticas cuja titularidade de direitos deva pertencer às universidades ou às escolas, devem informar estas das suas criações para lhes permitir assumir os seus direitos.

Julgamos que a vinculação dos investigadores e docentes, quando não resulte do seu vínculo funcional, depende da adesão destes aos regulamentos. No caso de estarem funcionalmente ligados à universidade ou escola, a adesão resulta do próprio contrato de

função. No caso de investigadores e docentes, de bolseiros e estudantes não vinculados funcionalmente, que criem bens intelectuais utilizando recursos das universidades ou escolas, a adesão deve ser formalmente assegurada pelo acto de disponibilização desses recursos. Nos demais casos, aplicar-se-ão as regras legais.

Estas conclusões invalidam a ideia, que pode resultar da leitura superficial de alguns dos regulamentos, de que cabe no poder discricionário dos órgãos das universidades ou escolas a decisão sobre a quem deve pertencer o direito de autor relativo às criações dos seus colaboradores. O poder decisório resume-se aos casos em que, pertencendo o direito à universidade ou escola por aplicação do regulamento, os seus órgãos renunciam ao mesmo.

A oportunidade destas decisões resulta, também, do facto de os regulamentos compulsados preverem o encargo das universidades providenciarem algum tipo de exploração patrimonial das criações (inventos ou obras) sobre os quais detenham direitos. Os regulamentos admitem que esse encargo deva ser assumido apenas na medida das disponibilidades financeiras das entidades universitárias e que estas possam licenciar a utilização daquelas ou transmitir os seus direitos de exploração. Admitimos que, quando a exploração da obra não seja promovida, os inventores e autores possam revogar o acto atributivo, fazendo uso da faculdade hoje consagrada no art. 44º-E CDADC (direito de revogação da transmissão realizada ou da licença exclusiva concedida). Quando o direito intelectual pertença à universidade ou escola, como é o caso quando o processo criativo tenha sido organizado e enquadrado por esta, a entidade decide soberanamente da sua exploração, o que se justifica por lhe pertencer não apenas a titularidade originária como a própria autoria.³³

8. Remuneração dos inventores e dos autores. Dever de exploração económica dos bens intelectuais criados

Como vimos, o direito de propriedade industrial da universidade ou suas escolas sobre as invenções dos que, no âmbito subjectivo de aplicação das suas normas regulamentares sobre propriedade intelectual, acima referido, se designam inventores, criadores ou autores da universidade ou das escolas tanto pode resultar de estes criarem com utilização dos recursos das entidades, como do exercício do direito de opção em relação à patente.

³³ Em desenvolvimento desta ideia, pode cfr. o nosso *Manual de Direito de Autor e Direitos Conexos*, cit., n.º 21.

Nos termos da lei geral, o inventor tem direito a ser compensado, mediante remuneração especial a fixar contratualmente ou de acordo com a importância da invenção. Os regulamentos de propriedade intelectual analisados prevêm, sem excepção, regras de partilha dos resultados auferidos com o que designam “valorização económica” (RPIUL) ou simplesmente “exploração económica” (RPIUC) das invenções.

Não resulta evidente, nem da lei geral nem dos regulamentos compulsados, um dever de exploração das invenções. Todos consagram o princípio da valorização económica dos inventos, a possibilidade de cessão de direitos ou de concessão de licenças de utilização aos agentes do mercado para efeito da exploração económica das invenções, mas a obrigação de uma efectiva exploração não existe. O mais longe que se alcança é na previsão do incentivo à criação de *spin-off*³⁴ que se encarreguem da exploração económica da invenção ou criação comunicada, fundamentando ser essa a melhor forma de valorização.

Já quanto às obras literárias ou artísticas criadas no seio da universidade o panorama é diferente. Todos os regulamentos de propriedade intelectual estudados instituem a responsabilidade da universidade pela publicação e promoção das obras literárias e artísticas sobre as quais detenha a titularidade do direito de autor.

A diferença de regime resulta, provavelmente, do facto de os encargos e meios mobilizados para a exploração económica de invenções, bens imateriais com aplicação industrial, serem incomparavelmente superiores aos necessários à publicação de obras literárias³⁵. Resulta, provavelmente também, do facto de, em princípio, a titularidade dos direitos sobre as invenções pertencer à universidade e só excepcionalmente ao inventor, ao contrário do que ocorre com os direitos de autor, pelo que a aquisição de direitos autorais pela universidade, sendo excepcional, justifica o dever correlativo de investimento na divulgação das obras.

9. Direitos pessoais

Os regulamentos universitários de propriedade intelectual compulsados contêm as regras esperadas sobre os direitos pessoais (ditos “morais”) dos inventores e criadores de obras

³⁴ *Sic* no RPIUL, por exemplo.

Spin-off é o nome dado a uma empresa que foi fundada como derivação de outra organização empresarial ou académica. Dirigida pela entidade-mãe, geralmente, uma *spin-off* surge de uma necessidade da própria organização, visando um novo tipo de mercado ou tecnologia.

³⁵ Algumas universidades criaram até editoriais privadas, sobretudo destinadas à publicação dos trabalhos dos seus colaboradores.

literárias e artísticas: os direitos permanecem com os criadores, independentemente da atribuição dos direitos de exploração às universidades ou às escolas.

Conclusão

I. Ao analisarmos o regime dos direitos intelectuais dos que realizam trabalhos científicos no seio da academia, quer vinculados a universidades e a institutos e centros de investigação quer, simplesmente, utilizando recursos destes, descobrimos que, para tratar esta matéria ainda pouco versada em Portugal, é necessário socorrer-mo-nos de várias fontes.

Em primeiro lugar, o tema obriga ao estudo do regime legal do direito de autor e dos direitos conexos e dos direitos industriais. Mais carece da análise do estatuto legal da carreira universitária.

Em segundo lugar, deve buscar-se aquilo que, nos regulamentos de propriedade intelectual das universidades, versa estas matérias. Nestes, mais ou menos recentes, é definido o estatuto dos que colaboram com as escolas universitárias na criação científica; sem surpresa, os ditos regulamentos aspiram a regular, também, os direitos intelectuais dos que se limitam a usar meios humanos e materiais destas entidades.

Finalmente, relevam, neste domínio, os acordos estabelecidos entre as universidades e as suas escolas e os docentes e os investigadores que com estas colaboram. É nestes que se patenteia a adesão formal dos subscritores cientistas às regras da universidade.

II. Entre os problemas que o tema suscita, avultam dois: o do âmbito subjectivo de aplicação dos normativos referidos e o da força vinculativa dos regulamentos universitários.

É um dado que a lei geral é aplicável a todas as obras literárias e artísticas e a todas as criações intelectuais que tenham aplicação industrial, com ou sem carácter científico. Os protocolos e contratos de parceria científica vinculam as partes outorgantes. Os regulamentos de propriedade intelectual universitários aspiram, por força da adesão obrigatória dos trabalhadores das instituições e da adesão voluntária dos que por estas sejam financiados, a vincular todos os que criam com recurso a meios da universidade.

Concluimos que a regulação da propriedade intelectual de trabalhos científicos na universidade é, sobretudo, deixada à lei. Os regulamentos universitários de propriedade intelectual apenas fazem presentes as regras legais, não alterando o que destas sempre resultaria: consagram o princípio da titularidade, pelas universidades, dos direitos de

propriedade industrial sobre criações científicas com aplicação industrial realizadas no seu seio ou com recurso a meios destas; e o princípio da titularidade dos direitos de autor pelos criadores universitários individuais ou em colaboração, salvo quando estes tenham criado por encomenda (por exemplo, no âmbito de projectos colectivos sob égide da universidade) ou com recurso a meios ou sob enquadramento da escola. Os protocolos, acordos e outros convénios que as universidades celebrem para enquadrar a produção científica dos que trabalham em relação com elas seguem os princípios regulamentares referidos.

Resta firmar a regra que torna tais regulamentos de propriedade intelectual das universidades vinculativos, tanto para os que criem bens industriais ou obras literárias ou artísticas com ligação funcional à universidade ou às suas escolas, como para os que não estejam funcionalmente a estas ligados. Consideramos que essa vinculação às regras regulamentares deve resultar dos contratos e protocolos que estes criadores subscrevem ao requisitar o enquadramento da universidade ou o seu financiamento que custeie os trabalhos de criação. É esta adesão voluntária que estabelece o elo que permite, também aqui, a aplicação dos regulamentos criados para os que têm ligação funcional aos que a não têm e, assim, abdicam eventualmente da titularidade dos direitos intelectuais que lhes pertenceria por direito.

III. É muito importante que os criadores intelectuais de obras e produtos industriais com relevância científica no seio da universidade estejam bem cientes destes seus direitos e da obrigação de manifestarem à instituição a que pertencem os resultados imateriais da sua actividade criativa, para que, sendo o caso, esta chame a si a titularidade dos direitos intelectuais pertinentes e assim possa cumprir o dever que, pelo seu lado, lhe cabe de iniciar a divulgação e uma exploração das obras e bens industriais que sirva os objectivos da Ciência e as expectativas dos criadores, promovendo o esforço de criação científica dos seus agentes.

É para nós claro que a tutela dos direitos intelectuais favorece o ímpeto criativo dos cientistas que criam em ambiente universitário e permite desenvolver, de forma sustentada, a missão científica das escolas universitárias.

Outubro de 2024

Assinado por: **ALBERTO JOSÉ LANÇA DE SÁ E MELO**
Num. de Identificação: 05042476
Data: 2024.11.10 03:51:41+00'00'